



Sopesamento Entre A Vida Privada E A Liberdade De Expressão: Dilema A Ser Enfrentado Segundo O Movimento Do Cancelamento

Balancing Private Life And Freedom Of Expression: A Dilemma To Be Faced According To The Cancellation Movement

Equilibrar La Vida Privada Y La Libertad De Expresión: Dilema Al Que Hay Que Enfrentarse Según El Movimiento De Cancelación

Emmanuel Gustavo Haddad³⁹

Martha Angélica Sossai⁴⁰

Recebido em 26/06/2025 • Aprovado em 09/07/2025

Resumo

Este artigo discute o movimento do cancelamento em vista dos elementos constantes na liberdade de expressão em detrimento da vida privada. Com base nos subsídios apresentados buscou-se refletir sobre o direito de liberdade de informação jornalística e sua interferência direta na vida privada e no direito de resposta daquele atingindo, visto a previsão constitucional de que a informação, não sofrerá qualquer restrição. Demonstrou-se a consagração das liberdades de imprensa e de informação, que constantemente lutam contra a censura. Foi conceitualmente trazida a diferença entre o que significa opinião crítica e informação destacando o juízo de valor contido em cada uma. Por fim, dissertou-se sobre o discurso do ódio e cultura do medo, frente a uma sociedade que vive recebendo informações manipuladas, por meios de comunicações, que vivem em plena evolução e se multiplicam vertiginosamente. A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, consulta a legislação e doutrina especializada nacionais.

Palavras-chaves: Vida privada; Liberdade de Expressão; Opinião; Crítica; Movimento do Cancelamento.

39 Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Advogado. Professor Universitário. E-mail: egh@egh.adv.br. OrcidID: <https://orcid.org/0000-0001-6373-7542>, <http://lattes.cnpq.br/9095027965227267>.

40 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. E-mail: angelrufo2@gmail.com. OrcidID: <https://orcid.org/0000-0002-8772-8533>, <http://lattes.cnpq.br/7592449591434828>.



Abstract

This article discusses the movement of cancellation in view of the elements contained in the freedom of expression to the detriment of private life. Based on the subsidies presented, it sought to reflect on the right to freedom of journalistic information and its direct interference in the private life and right of reply of the one affected, given the constitutional provision that information shall not suffer any restriction. The consecration of freedom of the press and of information, which constantly fight against censorship, was demonstrated. The difference between what is meant by critical opinion and information was conceptually brought out, highlighting the value judgment contained in each one. Finally, it was disserted about the hate speech and the culture of fear, in face of a society that lives receiving manipulated information, by means of communications that live in full evolution and multiply vertiginously. The methodology used involved the technique of bibliographic review research, consultation of national legislation and specialized doctrine.

Keywords: Private Life; Freedom of Expression; Opinion; Criticism; Cancellation Movement.

Resumen

Este artículo analiza el movimiento de anulación a la vista de los elementos que contiene la libertad de expresión en detrimento de la vida privada. A partir de las subvenciones presentadas, se trató de reflexionar sobre el derecho a la libertad de información periodística y su injerencia directa en la vida privada y el derecho de réplica de los afectados, ya que la disposición constitucional de que la información no sufrirá ninguna restricción. Se demostró la consagración de las libertades de prensa e información, que luchan constantemente contra la censura. Se aportó conceptualmente la diferencia entre lo que significa la opinión crítica y la información destacando el juicio de valor que contiene cada una. Finalmente, se disertó sobre el discurso del odio y la cultura del miedo, frente a una sociedad que vive recibiendo información manipulada, por medio de las comunicaciones, que viven en plena evolución y se multiplican vertiginosamente. La metodología utilizada ha sido la técnica de investigación de revisión bibliográfica, la consulta a la legislación nacional y la doctrina especializada.



Palabras clave: Vida privada; Libertad de expresión; Opinión; Crítica; Movimiento de cancelación.

Introdução

O presente estudo versa sobre aspectos que permeiam o nosso cenário cotidiano quando ocorre uma possível colisão entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão e a problemática que envolve a teoria da cultura do cancelamento.

Nessa perspectiva, temos que o texto constitucional garante a liberdade de informação, realidade presente nas sociedades democráticas. O direito à privacidade também está consagrado na Constituição Federal, e é tido como inerente ao próprio homem, parte integrante da dignidade da pessoa humana.

Sendo a *Internet* o meio de comunicação mais utilizado mundialmente, defende-se que “o direito à expressão” não impede “o direito a vida privada”. Então, o primeiro busca preservar a liberdade de expressão e informação, já o segundo busca garantir a dignidade humana.

Dessa maneira, tendo em vista o direito de se expressar por meio da informação, esse direito pode atingir o direito à privacidade e, conseqüentemente, excluir a pessoa a partir de um cancelamento que é realizado pela sociedade.

Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, o objetivo deste artigo é estabelecer a evidente contradição existente entre esses direitos fundamentais e demonstrar a possibilidade de um direito constitucional sobrepor-se ao outro quando ocorre uma limitação, tendo a ponderação como norteamento de tal análise e as implicações jurídicas pertinentes.

1. Sopesamento de valores

O objetivo deste capítulo é refletir sobre o direito de liberdade de informação jornalística (ou de imprensa) no sentido amplo, como condição para que sua liberdade se realize, bem como sobre o direito à vida privada.

O tema proposto versa sobre o direito à vida privada e à liberdade de expressão que, embora sejam direitos protegidos constitucionalmente, não são absolutos e devem ser sopesados nos casos concretos com a finalidade de analisar a sua limitação.



Temos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” A manifestação de pensamento possui, todavia, uma condição prevista no artigo 5º, inciso IV, pois “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” A liberdade de expressão é, pois, uma garantia assegurada a qualquer pessoa de se manifestar, um direito fundamental que garante a manifestação de opiniões, ideias e pensamentos, com ou sem a interferência de terceiros, por meio de qualquer tipo de linguagem ou qualquer outro meio de comunicação.

A Carta Magna também traz em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

E o artigo 220 da Constituição Federal diz que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira:

[...] a liberdade de expressão é uma componente da clássica liberdade de pensamento, que tem outras dimensões na liberdade de criação cultural (art. 42º), na liberdade de consciência e de culto (art. 41º), na liberdade de aprender e ensinar (art. 43º) e, em certa medida, na liberdade de reunião e manifestação (art. 45º).⁴¹

Enquanto a liberdade de pensamento é algo interno, a liberdade de expressão se manifesta exteriormente, quando é comunicado o pensamento a outra pessoa. Assim, a liberdade de pensamento, em virtude do seu sentido interno, não é um problema social, ao contrário da liberdade de expressão.

A liberdade de pensamento não pode ser limitada; todavia, como há a necessidade das pessoas se relacionarem entre si por viverem em sociedade, esse pensamento se torna, na maioria das vezes, expresso por meio da comunicação, momento em que passa a ser objeto do Direito.

A liberdade de pensamento não consiste apenas em poder expressá-lo, mas sim poder construí-lo com a possibilidade de não ser manipulado por fatos externos.

41 Joaquim José Gomes Canotilho; Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa anotada*, p. 572.



Apesar do pensamento ser criado internamente, o mundo exterior influencia na sua criação. Assim, o Direito também se interessa na influência que existe na criação do pensamento, e não apenas na sua exteriorização.

Portanto, o poder social que ocorre por meio das mídias e que é impingido na formação do pensamento das pessoas, não pode ser restringido, mas pode ser tutelado.

Importante lembrar que certas mensagens subliminares presentes na mídia visam a enredar-se no subconsciente das pessoas, de modo a influenciar o pensamento e a consequente conduta humana, manipulada exteriormente, que passa a ser algo relevante na esfera jurídica a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

Dessa maneira, temos a liberdade de pensamento como gênero e a liberdade de expressão como uma espécie, pois se revela como uma condição para que a pessoa seja livre em seu pensamento.

Para Rivero (2006, p. 501), a liberdade de pensamento é:

[...] a possibilidade que o homem tem de escolher ou de elaborar por si só as respostas que pretende dar a todas as questões que lhe são apresentadas pela conduta de sua vida pessoal e social, de pautar por essas respostas suas atitudes e seus atos e de transmitir aos outros o que considera verdadeiro.

72

Portanto, a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão objetivam promover a autonomia da pessoa por meio de um pensamento livre, seja na sua formação ou na sua expressão, e devem ser sopesados conforme suas finalidades diante de uma realidade jurídica e fática.

Importante notar que o pensamento é a liberdade básica como instrumento de exteriorização das sensações, como a música, a pintura, a manifestação teatral, a fotográfica, a leitura de um artigo, a fala de um professor Nunes Junior (1997, p. 28). Tais sensações se sucedem em um processo intelectual e exprime o que antes se pensou, que são externados através da expressão, manifestação e difusão, para se declarar o pensamento, ou seja, “enquanto o homem não manifesta exteriormente, enquanto o não comunica, está fora de todo o poder social, até então é do domínio somente do próprio homem, de sua inteligência e de Deus”. (Nunes Junior, 1997 *apud* Silva, 2006, p. 235).

De outro lado, é sabido que na vida em sociedade e na necessidade dos homens de se relacionarem entre si residem o ato de comunicação, expressão e manifestação, e daqui é que surgem os elementos garantidores dessas auto liberdades.



Com isso, conceitua-se a liberdade de pensamento, como o direito de exprimir, através de qualquer meio, a opinião sobre ciência, religião, artes, futebol, ou o que for (Silva, 2006, p. 235).

O pensar e o exteriorizar são a própria liberdade de pensamento, pois, ao contrário um pensamento sem expressão estaria destituído de uma liberdade completa.

Assim se atribui a liberdade de expressão como condição para se ter liberdade de pensamento e é com esse viés, que se busca a proteção do pensamento pela ideia de um livre pensamento, com a possibilidade de poder construí-lo livremente, sem manipulação externa, influenciando dessa forma na criação do pensamento, que está diretamente ligado ao mundo social.

Contudo esta ligação do pensamento com o mundo social tem como objetivo procurar a verdade, a liberdade de ideias, a proteção da diversidade de opiniões, bem como, a estabilidade social, sem contar na transformação pacífica da sociedade (Silva, 2006). Dessa maneira, a liberdade de informação é reconhecida como um direito fundamental autônomo que é positivada na constituição brasileira.

Assim, cada pessoa tem um direito de informação de modo que lhe permita que o Estado não interfira nesse direito. E isso dificulta, sobremaneira, na criação de leis restritivas à liberdade de informação.

Todavia, quando a Constituição estabelece no artigo 220, *caput*, que a expressão e a informação “não sofrerão qualquer restrição”, ou no seu parágrafo 1º, que nenhuma lei conterà “embaraço à plena liberdade de informação jornalística”, traz autonomia a esses direitos e impede restrições, se referindo às gerais e abusivas, o que é de grande valia.

Mas tais assertivas não devem ser interpretadas em sua literalidade, pois não são a *mens legis*, já que também está expresso no artigo mencionado “observado o disposto nesta Constituição”, que significa, desde que em harmonia com todo o sistema constitucional positivo.

E tal afirmação consta no parágrafo 1º que assevera: “observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, ou seja, a liberdade de informação jornalística, embora goze de autonomia, deve ser exercida em consonância com as demais liberdades (de pensamento, de acesso à informação, de resposta, etc).⁴² Em relação ao direito de resposta, por exemplo, é esse

42



uma garantia fundamental que possibilita à pessoa ofendida por conteúdo divulgado em qualquer veículo de comunicação, de forma gratuita, refutar ou corrigir a afirmação que foi feita em seu desfavor no mesmo horário e modo do agravo praticado.

E essa autonomia de liberdade não é irrestrita, pois de acordo com o pensamento de Alexy (2008, p.379):

[...] não é possível haver um estado global de liberdade. A isso se soma o fato de que não são apenas os direitos subjetivos, as competências e as ações individuais que são condições para sua existência, mas também inúmeras características da organização estatal e da sociedade, que vão desde a separação de poderes até a estrutura plural da mídia.

Jorge Miranda apregoa uma distinção entre liberdade de informação e liberdade de expressão. Para Miranda (2012, p. 453-454), a liberdade de expressão é “qualquer exteriorização da vida própria das pessoas: crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos, emoções, actos de vontade”; e a liberdade de informação é “a interiorização de algo externo: consiste em apreender ou dar a apreender factos e notícias e nela prevalece o elemento cognoscitivo”.

Assim, a imprensa tida como um fim em si mesma, isto é, informar, pode ser vista como um direito-garantia da liberdade à informação, que é o seu objetivo, ou seja, o direito-condição de sua existência e exercício. A imprensa tem autonomia, mas em relação a outros direitos ou interesses, e não em face do postulado que lhe justifica.

Nesse sentido, temos que os abusos cometidos quando a manifestação do pensamento é exercida indevidamente podem ser apreciados pelo Poder Judiciário e haver, conseqüentemente, responsabilização civil e penal por tais atos.

A responsabilidade civil está prevista na Constituição Federal quando é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, e indenização por dano material, moral ou à imagem (artigo 5º, inciso V).

Já em relação à responsabilização criminal, o ofensor pode ser responsabilizado por crimes de calúnia, de injúria, de difamação (crimes contra a honra), de incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso (crimes contra a paz pública), e até mesmo o crime de racismo; não se admitindo a prática de condutas delituosas com base no exercício da liberdade de expressão.

Diante disso, tem-se, de um lado, a liberdade de informação e de expressão, direitos constitucionais, alicerces para uma sociedade democrática de direito, que não podem estar



submetidos a qualquer tipo de censura. De outro lado, o direito à privacidade, que está atrelado à dignidade da pessoa humana.

Em relação ao que a censura consiste, esta deve ser compreendida como qualquer obstrução ou restrição, por qualquer meio, à liberdade de expressão. Em sentido estrito, pode ser compreendida como limitações com a finalidade de impedir a veiculação de determinado conteúdo, um controle prévio existente para a publicação de qualquer manifestação.

A consagração da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e de informação é a permanente luta contra a censura, ou seja, contra a proibição de a sociedade ter acesso a qualquer tipo de informação, da livre manifestação e do livre acesso ao conhecimento, entre outros.

Assim, a censura, que pode ser considerada como a maior violação à liberdade de expressão, acarreta danos a uma sociedade, sendo totalmente incompatível com a democracia almejada. Insta salientar que a forma tradicional de censura foi rechaçada pela nossa atual Constituição.

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro não há, pois, direitos fundamentais absolutos. Assim, quando há conflito entre esses direitos, cabe ao aplicador do direito proceder ao sopesamento destes, por meio da utilização do princípio da proporcionalidade, levando em consideração a dignidade da pessoa humana.

Assim, um direito constitucionalmente consagrado, sem reservas, passa a ser restringido por necessidade de proteção de outros bens também importantes para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Nesse teor, as restrições devem estar pautadas na Constituição, e as leis restritivas devem esclarecer expressamente os direitos a que se referem e indicar os preceitos ou princípios da Constituição em que se apoiam, pois nenhuma restrição pode ser definida ou concretizada a não ser por lei; sendo que as leis restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos direitos, liberdades e garantias.

Apesar de se tratar de um direito fundamental de relevante importância, cuja garantia é imprescindível em qualquer sociedade democrática, a liberdade de expressão pode sofrer limitações.

Nessa linha de pensamento, para solucionar o conflito entre direitos fundamentais deve ser usada a ponderação, analisando-se o caso concreto detalhadamente para poder julgar e



decidir qual o direito fundamental que deve prevalecer, garantindo assim que ninguém seja prejudicado.

No caso de colisão entre princípios, a solução possível estaria na verificação da dimensão do peso de cada um. Em relação a um determinado caso concreto, um princípio poderá sobressair a outro, sem, contudo, ser considerado de menor importância.

A proporcionalidade consiste no efetivo sopesamento entre os direitos e possui como objetivo principal a verificação de qualquer extrapolação, a fim de evitar que medidas impostas, embora adequadas e necessárias, restrinjam direitos fundamentais além daquilo que o objetivo perquirido seja possível de justificar.

Desse modo, não é possível estabelecer a preferência de um direito em relação a outro, quando se tratar de uma situação concreta de conflito, sendo que assim se estaria diante de uma permanente violação da norma em questão. Mesmo que exista uma previsão legal para dirimir possível conflito de direitos fundamentais, não está afastada a possibilidade de que se reconheça sua inadequação diante do fato concreto.

2. Diferença entre opinião crítica e informação (narrativa factual)

Embora a neutralidade seja buscada pelo leitor que deseja se informar, é possível que a informação esteja acompanhada de uma expressão, que é, em diversos momentos, crítica, e essa criticidade possui um juízo de valor que está englobada na liberdade de expressão.

É lícita a narrativa de fatos para a liberdade jornalística, todavia de forma correspondente ao real e em relação à divisão existente entre fato e opinião, isto é, sem a manipulação à realidade fática porque, nesse caso, está o ferimento ao direito fundamental à informação factual verdadeira.

A liberdade de informação jornalística é constituída pela expressão de ideias, pela opinião crítica e pela narração de fatos. A questão da verdade inexistente para a primeira categoria, onde as ideias são ampla e livremente manifestadas. Para a opinião crítica, embora defensável a veracidade, é ela mitigada a favor da liberdade de um juízo crítico e valorativo.

O direito fundamental à informação factual verdadeira, portanto, consiste na narrativa de fatos, em que a liberdade jornalística deve observar a veracidade segundo a realidade fática.

Nessa senda, sobre a possibilidade de existência concomitante de fatos, opiniões e realidade, observa Hannah Arendt (2009, p.295-296):



Fatos e opiniões, embora possam ser mantidos separados, não são antagônicos um ao outro, eles pertencem ao mesmo domínio. Fatos informam opiniões, e as opiniões, inspirada por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda serem legítimas no que respeita à sua verdade factual. A liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação factual seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados. (...) Histórias são reais, mas não constituem argumento contra a existência de matéria factual, e tampouco podem servir como uma justificação para apagar as linhas divisórias entre fato, opinião e interpretação, ou como desculpa para o historiador manipular os fatos a seu bel prazer.⁴³

Döring também apresenta uma distinção:

[...] a narração de fatos corresponde à mensagem que “recolhe e transmite a realidade do mundo exterior do informador”. A exposição de uma ideia ou pensamento corresponderia a uma mensagem proveniente do mundo interior de quem se expressa. A opinião crítica não seria um *tertium genus* propriamente, mas um tipo composto de mensagem, e não simples com as anteriores, em que estaria presente a notícia de um fato do mundo exterior e um juízo valorativo do mundo interior. (Pereira, 2022, p. 57).

Não se pode perder de vista que entre os postulados da liberdade de informação, primeiro vem o de ser informado e depois o de informar, e este não é um fim em si mesmo porque é (ou deveria ser) um meio para realizar o direito à informação factual verdadeira que, por sua vez, é condição indispensável para o desenvolvimento da dignidade humana.

3. O discurso do ódio (movimento do cancelamento), cultura do medo. Sociedade e informação manipulada

Pretendemos, neste passo, explicar sobre o discurso do ódio presente no movimento do cancelamento que permeia a sociedade informacional contemporânea. Para tanto, é realizada uma narrativa histórica sobre o início da disseminação das informações na sociedade e a sua influência atualmente.

Na sociedade da informação, dentre as várias formas de controle pelo poder, a ideológica é bastante eficaz para o domínio das pessoas, já que por meio da censura pode utilizar o conhecimento para determinar o comportamento social.

A informação veiculada nos diversos meios de comunicação é, na maioria das vezes, resultado de uma escolha realizada pelo informador que escolhe o que e como veicular

43 Hannah Arendt. *Entre o Passado e o Futuro*,



determinada informação, atuando como uma maneira de desviar a atenção e encobrir a dominação social.

Além disso, importante lembrar que a informação deve ser autêntica, o que pode ocorrer, inclusive, por meio da distribuição da informação de maneira igualitária.

Assim, o poder ideológico utiliza a posse do conhecimento, a informação, para determinar o comportamento das pessoas. De acordo com o pensamento de Marx, a ideologia é um instrumento de dominação em que a classe dominante impõe os seus interesses para a sociedade em geral.

Não resta dúvida de que é negativa essa dominação social pela informação que é detida na imprensa, mas que também pode ser deslumbrada pelo seu lado positivo, que é a de ser vista como um instrumento de conscientização para a luta e quebra do poder dominante.

E esse poderio que é imposto pela posse do conhecimento, como exemplificado pela informação, é usado no intento de persuadir os demais, como exercício do poder que reflete sobre o dominado que aceita a dominação como algo justo, sendo uma maneira eficiente de controle ideológico.

Também é possível constatar que esse poder é produzido e disseminado por diversos veículos de informação, sendo concebido como legítimo pela massa. Assim, percebe-se que há dominação pela imprensa em meio à alienação pela informação manipulada.

Todavia, antes da revolução da prensa no século XV, a imprensa não era periódica, mas sim era realizada por meio de panfletos para apenas determinadas notícias, como guerras, por exemplo. Posteriormente, com a utilização do maquinário destinado à impressão, a publicação em larga escala deu margem à difusão de ideias, permitindo a sua periodicidade.

Com isso, o grande crescimento da imprensa atingiu a ampla sociedade, o que lhe possibilitou ser um poderoso instrumento para a manipulação das ideias por meio das informações que eram propagadas.

Assim, houve a globalização da informação, principalmente por meio da *Internet* que prepondera até o momento presente, havendo um intenso e demasiado fluxo de informações disseminado pelas mídias.

A evolução nos meios de comunicação, seus desdobramentos e a inovação trazida com o advento das redes sociais no modo como as pessoas se comunicam transformou também a ideia de privacidade e, conseqüentemente, sua forma de proteção.



A criação das redes sociais na *Internet* e a evolução dos contatos sociais que foram desenvolvidos são exemplos de uma comunicação simultaneamente mais rápida e com um universo mais ampliado de destinatários. Assim, é perceptível o reflexo causado pelas novas mídias de comunicação na imagem pública das pessoas, que não possuem controle sobre a informação pessoal publicada nesses meios.

E por meio dessas informações as notícias são editadas em conformidade com o emissor e com intenção que deseja atingir o seu receptor (leitor), que não é livre para manifestar o seu pensamento crítico, pois a informação é preparada para ser transmitida.⁴⁴

Conforme apregoa Chaui (2007, p. 7):

[...] não nos informam sobre fatos, acontecimentos e situações, mas gastam páginas inteiras nos contando seus sentimentos, suas impressões e opiniões sobre pessoas, lugares, objetos, acontecimentos e fatos que continuamos a desconhecer por que conhecemos apenas sentimentos e impressões daqueles que deles fala.

Dessa maneira, torna-se tarefa árdua obter a realidade factual dentre as informações que são espalhadas pelas mídias, já que ao leitor não é dada a liberdade para raciocinar, o que é realizado por especialistas que inferem o que julgam ser plausível ou não transmitir.

Então, o que realmente existe é uma falsa noção de conhecimento, já que a informação é manipulada para que o seu receptor seja controlado e não tenha condições de ter um raciocínio livre e crítico.

E essa manipulação decorre da intencionalidade da mídia, que tem como escopo concentrar o poder e controlar o mercado capitalista; e não para a sua finalidade principal que é a de informar de maneira objetiva e ética.

Conseqüentemente, inclusive pela tentativa de realizar a transmissão da informação antes dos concorrentes, é comum que a imprensa noticie sem ter uma informação completa, se afastando, assim, da realidade factual.

Tendo em vista que a informação transmitida nem sempre é a baseada em fatos, mas sim na que é planejada para emocionar o receptor, pois assim a sua assimilação é garantida.

Em relação à invasão de privacidade, quando são apresentados fatos pessoais reservados na mídia, pode ocorrer o aniquilamento da reputação da pessoa, entrando em

44



conflito com a dignidade da pessoa humana, que após, em alguns casos, descobre-se não serem fatos reais e as pessoas serem inocentes, havendo um abuso da liberdade de imprensa.

Nesse sentido, se a informação for vista apenas como um mercado lucrativo, as desigualdades tornam-se ainda mais evidentes. Também enquanto a mídia se concentrar apenas em alguns casos, continuará a haver “desinformação”, não havendo promoção da democracia e dos direitos fundamentais.

É usual que a imprensa frequentemente realize algumas denúncias sem justa causa, que não revelam a verdade factual, julgando e condenando publicamente pessoa com a intenção de apelar para o emocional do público-alvo, que assimila o que é divulgado pela mídia como algo sempre verídico sendo necessário, assim, que haja oposição quando a mídia se sobrepõe à dignidade humana pela credibilidade que goza.

Ademais, a facilidade da disseminação das informações gerou a perda do controle da pessoa sobre as suas próprias informações que permeiam na *Internet*, bem como as opiniões dos demais sobre si mesma e sobre os seus atos.

Dessa maneira, com essa ampla divulgação da opinião das pessoas surgiu a cultura do cancelamento, que ocorre quando determinada pessoa é boicotada pelos pares em razão de algum ato que a sociedade considera reprovável.

No atual cenário, em que por meio das redes sociais da *Internet* há vigilância de todos por todos os demais constantemente, quando ocorre qualquer detecção de erro, diversas pessoas se unem com o intuito de repudiar a pessoa que errou, julgando-a culpada *a priori*, por meio de um código de justiça popular.

E nesse contexto a prática do cancelamento virtual se amolda, momento em que alguém comete um ato julgado reprovável por uma maioria, e, baseado nesse julgamento, a pessoa em si é tida como repudiável, assumindo um perfil de criminoso para os demais.

Importante salientar que o cancelamento realizado com essa distinção criminal por parte de quem erra faz com que as pessoas que julgam, devido a um ato reprovável de outra, ajam com uma espécie de “linchamento virtual”, que consiste nesse grupo de pessoas atacarem expressamente com comentários e ofensas pessoais a parte que cometeu um equívoco.

Embora possa haver a crença de que a cultura do cancelamento tenha em vista alcançar uma justiça social, a submissão a um linchamento virtual para que a pessoa sofra alguma consequência por suas atitudes abrange o direito de punir que pertence somente ao Estado, que



age com imparcialidade e tem em vista a justiça, e não a vingança, como ocorre em casos particulares.

Todavia, por se tratar de um universo virtual e pelo fato de a *Internet* ser considerada um território livre por trazer uma falsa sensação de anonimato e impunidade, muitas vezes as pessoas acreditam serem anônimas, de modo que a impunidade lhes seja assegurada. Mas, quando se trata de cancelamento e, conseqüentemente, o linchamento virtual, o Código Penal prevê vários crimes que podem ser configurados em determinadas situações.

Nessa senda, a sensação de impunidade das pessoas referente aos crimes cibernéticos não se dá pela falta de lei específica, mas sim pela dificuldade que a polícia e o judiciário encontram para localizar o infrator, para identificar a autoria e a materialidade dos crimes para aplicar a sanção cabível.

Dessa maneira, o discurso de ódio fere o direito à dignidade humana, que é amparada pela nossa atual Constituição Federal, em seu artigo 1º. Também em seu artigo 5º há a proteção aos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem, que podem vir a ser também violados pelo cancelamento nas redes sociais, devido à exposição da pessoa por meio dos ataques virtuais.

Do mesmo modo o nosso Código Penal prevê proteção aos crimes contra a honra, como a calúnia, difamação e injúria, em seus artigos 138, 139 e 140. E esses crimes praticados no meio virtual ferem moral, intelectual e fisicamente as vítimas do cancelamento virtual.

E os crimes raciais cometidos na *Internet* estão tipificados pela Lei nº 7.716/1989, que assevera em seu artigo 20 que a pessoa que praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, estará sujeita à reclusão de um a três anos e multa. E o seu § 2º traz que, se qualquer das condutas previstas no *caput* é cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena será de reclusão de dois a cinco anos, além da multa.

Também a Lei nº 12.965/2014 traz no artigo 2º que “a disciplina no uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”, e também no seu inciso II determina como essa liberdade pode ser limitada: em respeito aos “direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”. Então, a liberdade de expressão está sujeita a restrições para a garantia dos demais direitos fundamentais, o que deve ser analisado e sopesado em cada caso concreto.



Nesse contexto, ao contrário do Direito em que há um devido processo legal para justificar uma eventual punição, no cancelamento ocorrido nas redes sociais não há margem para o exercício do contraditório. Assim, o que costuma ocorrer é o imediato boicote após uma conduta tida como censurável, que é exposta na rede virtual.

Assim, tal imediatismo revela a intolerância presente em um ambiente virtual que demonstra ser hostil e, na maioria das vezes, injusto, já que os atos cometidos são balizados e resultam em uma sanção que vem antes da defesa preliminar que poderia ser arguida pela vítima do cancelamento.

É possível perceber que a partir do momento em que se constata que alguém cometeu algo considerado como um erro ou uma conduta censurável por certo grupo é criado um movimento de censura e de ataques nas redes sociais da pessoa, o que gera consequências na vida pessoal e emocional da pessoa cancelada.

Nesse sentido, o cancelamento realizado por meio da *Internet* não é um julgamento feito com igualdade ou proporcionalidade, pois não são as ideias das pessoas que são reverenciadas, mas sim as pessoas em si, não sendo realizada uma opinião crítica baseada em uma narrativa factual.

Além disso, os ataques virtuais realizados em massa extrapolam os limites da livre manifestação do pensamento de modo a provocar uma propagação de discussão de ódio e podem, inclusive, incorrer nos crimes de injúria ou difamação.

O discurso do ódio pode ser conceituado como o discurso que apresenta a expressão do pensamento discriminador que desqualifica, humilha e inferioriza pessoas e grupos sociais diferentes, por qualquer motivo, seja em razão de gênero, etnia, condição econômica, opção sexual ou outros, de forma a excluir socialmente a pessoa.

O discurso do ódio, quando manifestado, repercute como expressão do pensamento e passa a gerar efeitos nocivos que podem perdurar no tempo de acordo com o veículo de transmissão utilizado, como é o caso da *Internet*, que promove um impacto maior, muitas vezes global.

Em relação ao discurso do ódio, podem ser observadas vedações infraconstitucionais na Lei nº 7.716/89, em seu artigo 20, que tipifica como conduta criminosa a prática da discriminação que deprecia e desqualifica em razão da raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião, quando exteriorizada, limitando a liberdade de expressão ilimitada.



O discurso do ódio surge como argumento possível de limitação da liberdade de expressão na situação do caso concreto. Dessa maneira, todas as circunstâncias que envolvem um caso concreto devem ser levadas em consideração.

Quando há um conflito que envolva o princípio da liberdade de expressão, a solução para o caso depende de interpretação constitucional que harmonize com o princípio da dignidade da pessoa humana, e respeite a integridade do direito, considerando os precedentes judiciais e as circunstâncias envolvidas no caso concreto.

Ademais, o discurso do ódio se opõe aos princípios e valores da democracia, principalmente em relação ao pluralismo e a tolerância. E este tipo de discurso discriminatório impede as pessoas e grupos sociais de se verem respeitados, impossibilitando a busca pelo reconhecimento de igualdade.

Assim, tais julgamentos virtuais levam a excluir a pessoa de maneira imediata sem viabilizar a defesa prévia do ofendido, podendo acarretar danos da imagem, patrimoniais e também psicológicos, o que não é fácil de ser resgatado.

Nesse sentido, muitos acabam deixando de agir como cidadãos críticos ao evitar expor suas ideias e pensamentos de modo a contribuir com o exercício da democracia por medo da cultura do cancelamento lhes atingir.

Considerações Finais

Diante de todo o exposto, percebe-se que a liberdade de expressão não é, pois, absoluta, podendo ser limitada para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a intimidade das pessoas.

Não há, pois, liberdade irrestrita, inclusive a de imprensa, porque não existe direito absoluto e ilimitado, e, ainda que se pudesse imaginar haver algum, este sofreria as consequências dos limites que se imporiam a todos os demais direitos.

Dessarte, a liberdade de expressão pode, muitas vezes, ser utilizada de maneira equivocada, de maneira a deturpar a realidade factual e produzir uma alienação social fundada em inverdades.

Todavia, é preciso defender a liberdade de expressão, fundamental para uma democracia, pois, uma vez que o povo não possa expressar seu ponto de vista livremente, o desejo popular não se realiza.



A liberdade de expressão, quando exercida de maneira ampla, é ferramenta de desenvolvimento social, na medida em que possibilita às pessoas acesso irrestrito sobre o conhecimento produzido por toda coletividade e o direito a ser ouvido em sua própria expressão de pensamentos e opiniões.

Contudo, às vezes o direito à expressão entra em conflito com o direito à vida privada, ambos direitos fundamentais. Entretanto, deve-se frisar que tal conflito só se configura no caso concreto, devendo ser analisado pelo intérprete qual dos direitos deva prevalecer no caso analisado, utilizando-se, como visto, a ponderação, método que deve ser utilizado em hipótese de conflito entre direitos fundamentais.

O caso concreto será, pois, que irá balizar a solução do conflito, não havendo regras rígidas nesse sentido. E com o advento da *Internet* na sociedade da informação, houve uma maior ameaça à privacidade das pessoas, pelo fato desse ser o meio de comunicação de maior acesso e difusão de informações utilizado atualmente.

Conclui-se que não há uma única e intransponível verdade, que essa deve ser buscada constantemente, de modo que a dignidade da pessoa humana seja preservada, mesmo diante da liberdade de expressão, apesar da sua relevância para a construção e exercício da democracia.

Referências

- ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. 6. ed. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CHAUÍ, Marilena. **Simulacro e poder: uma análise da mídia**. Editora: Fundação Perseu Abramo, 2007.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. tomo IV. 5. ed. Editora: Coimbra, 2012.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.



PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIVERO, Jean. **Libertades Públicas**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 26. ed. Editora: Malheiros, 2006.

TESTA JUNIOR, Washington Luiz: TESE: *El Carácter Fundamental del Derecho a la Pluralidad en los Medios de Comunicación*: Paradigmas para la Democratización de la Libertad de Información, UNIVERSIDAD DE MURCIA, ESCUELA INTERNACIONAL DE DOCTORADO, 2018.